



## LEI Nº 2.035, de 28 de Dezembro de 2001.

Estabelece como área de proteção Ambiental as Fontes e Riacho do município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam consideradas como áreas de proteção ambiental, as fontes, nascentes e riachos do Município de São Lourenço da Mata, bem como as áreas onde eles se encontrem.

**Art. 2º** - O poder Executivo Municipal, através do Órgão competente, fará zoneamento ecológico – econômico das áreas citadas, estabelecendo a dimensão de cada uma delas e normatizando as ações que deverão ser devolvidas doravante.

**Art. 3º** - As atividades nessas áreas, deverão ser conduzidas para o campo de Proteção ambiental, da pesquisa, da cultura, do esporte e do lazer.

**Art. 4º** - Fica proibida nessas áreas, a terraplanagem, a caça, a pesca e a mineração, bem como atividades industriais poluidoras que comprometam a qualidade de vida da população, a fauna e a flora, sem que haja um prévio estudo de impacto ambiental.

**Art. 5º** - É proibida a destinação de lixo, entulhos, resíduos químicos e/ou tóxicos aos leitos e margens das fontes, nascentes e riachos do município.

**Art. 6º** - O despejo de resíduos líquidos de origem química e/ou tóxica nos cursos d'água naturais do Município, deverá respeitar os padrões determinados pela Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos (pessoas físicas e jurídicas) que façam uso de produtos de origem química e/ou tóxica, deverão submeter suas descargas a tratamentos adequados, antes de destiná-los aos cursos de água.

**Art. 7º** - No desrespeito a quaisquer dos artigos anteriores, incorrerá o infrator a uma penalidade sujeita a multa, que varia de 73 a 500 ufr, ficando o infrator obrigado a efetuar a retirada do material lançado no curso dá água ou margem, no prazo estabelecido no auto da infração.

Parágrafo Único – Em casos de não cumprimento do prazo, o infrator será novamente multado em valor estipulado pelo Conselho de Meio Ambiente do Município, sendo tal valor proporcional ao tempo de permanência do material no local, ou a quantidade de resíduos despejados no leito do recurso hídrico.

**Art. 8º** - Na reincidência, o valor da multa será ampliado conforme decisão do Conselho de Meio Ambiente do município.

**Art. 9º** - Fica proibida a instalação de estabelecimentos (pessoa física ou jurídica) que lancem efluentes de origem química aos cursos d'água existentes no Município.

**Art. 10º** - As atividades comerciais e industriais, nessas áreas serão normatizados pelo Poder Executivo Municipal e serão garantidas, preferencialmente, para os moradores da região.




**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal tomará providências legais quanto ao cumprimento desta Lei, regulamentando-a no prazo de 180 dias, através de Decreto, observando as legislações Federal e Estadual.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata,  
em 28 de Dezembro de 2001.



**JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Prefeito